

INTRODUÇÃO

O fenômeno migratório produz vários desdobramentos no plano estatal, seja no campo político, social, econômico e jurídico. No Brasil, a matéria sobre a situação jurídica do estrangeiro estava concebida numa lei criada no período da ditadura militar, cuja lógica estava alicerçada na segurança nacional. Este cenário, todavia, foi modificado ao ser publicada a Lei 13.445/2017, que contemplou a Lei de Migração no Brasil, ancorada na proteção dos direitos humanos.

O migrante é um ser deslocado, movido de seu lugar primevo (MARANDOLA, 2010). E, conforme relatório publicado pela ONU no ano de 2015, são considerados migrantes os que se encontram em país estrangeiro por período superior a um ano, e não estejam nesses países de maneira forçada. “[...] De acordo com o relatório, aproximadamente duzentos e quarenta e cinco milhões de pessoas se encontram nessas circunstâncias [...]”. (PEREIRA, 2018).

Assim, por ser um fenômeno com desdobramentos nos campos social, político, econômico, cultural e outros, é necessário, portanto, a regulamentação pelo direito. Afirma, Sidney Guerra, que no Brasil, até a edição da Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, a matéria relativa a situação jurídica do estrangeiro estava prevista na Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, não havendo, até aquele momento, uma lei que tratasse de maneira específica sobre as migrações. (2017, p. 1718).

O Brasil foi um país que surgiu derivado de migrações, elas foram e são parte importante da nossa história, tendo participação direta na construção, tanto dos espaços geográficos, quanto da nossa cultura, culinária, religião, forma de governo, entre outros. Trazer à tona o assunto migração é relembrar parte da nossa história e como chegamos ao país diversificado que temos hoje, sendo também este um fenômeno que ainda está bem presente na sociedade atual. Esta pesquisa tem como objetivo fazer reflexões sobre o ingresso e saída dos migrantes no território brasileiro à luz da Lei 13.445/2017.

No Brasil, até a edição da Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, a matéria relativa à situação jurídica do estrangeiro estava prevista na Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, não havendo, até aquele momento, uma lei que tratasse de maneira específica sobre as migrações.

Frise-se, por oportuno, que a lei 6.815/80 foi concebida no período em que o Estado brasileiro era conduzido por militares e levava em conta aspectos voltados principalmente para a segurança nacional, apresentando-se como discriminatória e contrária aos fundamentos e princípios que norteiam a Constituição Federal de 1988. (ASANO, 2017)

Após longos debates e estudos sobre a necessidade de conceber na ordem jurídica brasileira uma lei que retratasse a situação atual dos não nacionais, que até então eram vistos como hóspedes (estrangeiro), a matéria passou a ser regada pela nova Lei de Migração.

O método utilizado para a realização do trabalho foi o indutivo com a abordagem de categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento do tema sobre o ingresso e saída dos migrantes diante a nova perspectiva do ordenamento jurídico. Os procedimentos técnicos utilizados na pesquisa para coleta de dados foram essencialmente a pesquisa bibliográfica para responder a pergunta-problema: diante do ingresso da Lei 13.445/2017 quais são os direitos do migrante no direito brasileiro?

O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas e doutrinárias a partir de livros e textos de autores de referência. A estrutura bibliográfica usa o tema do autor como base, enquanto a literatura ilustra claramente o material que foi analisado e processado adequadamente. As principais fontes desta pesquisa são a bibliografia que norteia a análise da legislação de constituição e infraestrutura, e a teoria que norteia o conceito de doutrina.

2. ENTRADA E SAÍDA DOS MIGRANTES À LUZ DA LEI 13.445/2017

A Lei nº. 6.815/1980 foi editada e promulgada no período que o Estado brasileiro era conduzido por militares e levava em conta aspectos voltados principalmente para a segurança nacional, apresentando-se como discriminatória e contrária aos fundamentos e princípios que norteiam a Constituição Federal de 1988. (GUERRA, 2017).

Entretantes, em 24 maio de 2017 entra em vigor a Lei nº 13.445, que ingressa no ordenamento jurídico com o intuito de proteção dos direitos humanos.

Nas palavras do Professor Deilton Ribeiro Brasil:

A Lei de Migração confere um tratamento do migrante e do refugiado como sujeitos de direitos e deveres em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como assegurando o acesso a serviços públicos de saúde, de assistência social, previdência social, garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador dentre outros direitos [...] o projeto constitucional brasileiro para a construção de uma sociedade mais fraterna, destacando o sentido da palavra fraternidade e o significado do preâmbulo da Constituição Federal Brasileira de 1988, e tecendo algumas considerações sobre a Lei de Migração brasileira como mecanismo de concretude de uma sociedade mais fraterna, abordando assuntos relacionados à migração. (RIBEIRO, 2018, p. 758).

De acordo com o histórico narrado no *site* do Senado Federal a nova Lei de Migração foi proposta por meio do Projeto de Lei do Senado (PLS 288/2013), do senador licenciado Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP), para substituir o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6815/1980) adotado durante o regime militar. (SENADO FEDERAL, 2017).

Segue ainda, para o relator do texto, senador Tasso Jereissati (PSDB-CE), a antiga lei era defasada e enxergava o migrante como uma ameaça, alguém que somente seria aceito na sociedade se trouxesse vantagens econômicas, sem receber contrapartida pela contribuição ao desenvolvimento do Brasil. (SENADO FEDERAL, 2017).

Portanto, a Lei nº. 13.445/2017 possibilitou a abertura um debate sobre os migrantes, notadamente por tratá-los de forma igual, nos termos da Constituição Federal de 1988 e, por dar amparo jurídico àqueles que se encontram longe de seus países e sendo recebido de forma humanitária, trazendo princípios como a não criminalização da migração, prevenção à xenofobia, repúdio ao racismo, entre outras formas de discriminação. (MENDES, BRASIL, 2020)

Agora, com base no governo democrático e nos direitos humanos, com a Constituição de 1988 como o quadro jurídico básico, é necessário fornecer uma nova lei, a mais importante das quais é promover a promoção dos direitos dos imigrantes. (KENICKE, 2015).

Como dito, considerando a perspectiva humanista na formulação e aplicação do novo Estatuto, o qual não mais teria como título “do Estrangeiro”, mas, sim, “das Migrações”, que passe a considerar a dignidade da pessoa humana como argumento central (CANÇADO TRINDADE, 2011).

Diante desse cenário trazido pela lei alhures mencionada, analisaremos a entrada e saída do Território Nacional.

Antes de adentrarmos na análise da Lei, é importante compreender: o que é Território Nacional?

De acordo com Jean Gottmann¹:

Território é uma porção do espaço geográfico que coincide com a extensão espacial da jurisdição de um governo. Ele é o recipiente físico e o suporte do corpo político organizado sob uma estrutura de governo. Descreve a arena espacial do sistema político desenvolvido em um Estado nacional ou uma parte deste que é dotada de certa autonomia. Ele também serve para descrever as posições no espaço das várias unidades participantes de qualquer sistema de relações internacionais. Podemos, portanto, considerar o território como uma conexão ideal entre espaço e política. (2012, p. 523).

Para o Direito Penal brasileiro, território nacional é a área que compreende todo o espaço, terrestre, fluvial, marítimo (12 milhas) e aéreo (coluna atmosférica), onde o Estado brasileiro é soberano. (BRASIL, 1940).

Mas esse território poderá ser estendido quando se tratar de embarcações ou aeronaves públicas ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontre e as embarcações ou aeronaves estrangeiras privadas quando em território nacional (art. 5º, 1º e 2º, CP).

Assim, como o conceito de território ultrapassa a ideia de solo físico, abrangendo o mar, espaço aéreo o Art. 38, da Lei nº. 13.455/2017, em consonância com a Constituição Federal estabeleceu a competência de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira a Polícia Federal para controlar e fiscalizar as fronteiras, bem como controlar a entrada e saída do Território Nacional. (BRASIL, 2017).

Senão vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

¹ Jean Gottmann (1915-1994): geógrafo francês que, em 1940, se refugiou nos Estados Unidos após a invasão nazista da França. Durante seu exílio, participou do Institute for Advanced Study na universidade de Princeton, lecionou na New School for Social Research e na Johns Hopkins University. Publicou diversos trabalhos nas áreas de Geografia Humana, Política, Regional e Econômica, além de estudos sobre a urbanização dos Estados Unidos. Dentre suas principais obras podem-se destacar *L’Amérique* (1949), *La politique des États et leur géographie* (1952), *L’aménagement de l’Espace: Planification régionale et géographie* (1952) e *Megalopolis: The urbanized Northeastern Seaboard of the United States* (1961).

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (BRASIL, 1988).

É a chamada polícia de soberania ou ordem atua, em regra, em três ramos básicos: policiamento de fronteiras, imigração e de estrangeiros, realizado nas fronteiras terrestre, aérea e marítima; policiamento de inteligência, que visa evitar quaisquer atentados à ordem político-social atual; e o policiamento de ordem, que é exercido por unidades especiais, encarregadas de dominar movimentos coletivos e impedir, mediante o uso da força, o recurso à violência contra os poderes constituídos ou as instituições democráticas. (BRASÍLIA, 2010).

Seguindo, o parágrafo único dispensa a fiscalização de passageiro, tripulante e estafe de navio em passagem inocente², exceto quando houver necessidade de descida de pessoa a terra ou de subida a bordo do navio. (BRASIL, 2017).

Para ser admitido em território brasileiro o migrante deverá ter em sua posse um documento que o identifique sendo que a nova legislação admite como documentos de viagem o passaporte; o *laissez-passer*; a autorização de retorno; o salvo-conduto; a carteira de identidade de marítimo; a carteira de matrícula consular; o documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em convenção ou tratado internacional; o certificado de membro de tripulação de transporte aéreo; e outros que vierem a ser reconhecidos pelo Estado brasileiro em regulamento. (GUERRA, 2017)

Entretantes, quando o viajante ingressar ou sair deverá permanecer em área de fiscalização até que seu documento de viagem tenha sido verificado, nos termos do Art. 39, da Lei 13445/2017. (BRASIL, 2017).

Já o residente fronteiriço poderá ter sua entrada permitida em Município fronteiriço brasileiro por meio da apresentação do documento de viagem válido ou da carteira de identidade expedida por órgão oficial de identificação do país de sua nacionalidade, conforme estabelece o Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017, em seus artigos 86 e 87, sendo que para sua livre circulação para a realização dos atos da vida civil poderá ser concedida autorização ao residente fronteiriço, por meio de requerimento dirigido à Polícia Federal. (BRASIL, 2017).

O art. 40, estabelece:

Art. 40. Poderá ser autorizada a admissão excepcional no País de pessoa que se encontre em uma das seguintes condições, desde que esteja de posse de documento de viagem válido: I - não possua visto; II - seja titular de visto emitido com erro ou omissão; III - tenha perdido a condição de residente por ter permanecido ausente do País na forma especificada em regulamento e detenha as condições objetivas para a

² Art. 2º. § 2º. A Passagem inocente poderá compreender o parar e o fundear, mas apenas na medida em que tais procedimentos constituam incidentes comuns de navegação ou sejam impostos por motivos de força ou por dificuldade grave, ou tenham por fim prestar auxílio a pessoas a navios ou aeronaves em perigo ou em dificuldade grave. (BRASIL, 1993)

concessão de nova autorização de residência; V - seja criança ou adolescente desacompanhado de responsável legal e sem autorização expressa para viajar desacompanhado, independentemente do documento de viagem que portar, hipótese em que haverá imediato encaminhamento ao Conselho Tutelar ou, em caso de necessidade, a instituição indicada pela autoridade competente. (BRASIL, 2017).

Ressalte-se que o Projeto de Lei no inciso IV estabelecia que poderia a admissão excepcional de criança ou adolescente que esteja acompanhado de responsável legal residente no País, desde que manifeste a intenção de requerer autorização de residência com base em reunião familiar. Tal dispositivo sofreu veto presidencial, pois “os dispositivos poderiam possibilitar a entrada de crianças sem visto, acompanhada de representantes por fatores de sociabilidade ou responsável legal residente e, com isso, facilitar ou permitir situações propícias ao sequestro internacional de menores”. (BRASIL, Mensagem nº 163, de 24 de maio de 2017).

Depreende-se da lei em análise que a entrada em território brasileiro é acessível e não possui restrições severas, pois estabelece no Art. 41 possibilidade de admissão mediante a assinatura, pelo transportador ou por seu agente, de termo de compromisso de custear as despesas com a permanência e com as providências para a repatriação do viajante. E, em casos de tripulantes ou os passageiros que, por motivo de força maior, forem obrigados a interromperem a viagem em território nacional poderão ter seu desembarque permitidos mediante termos de responsabilidades pelas despesas decorrentes dos transbordos. (BRASIL, 2017).

O art. 43, estabelece que a autoridade responsável pela fiscalização contribuirá para a aplicação de medidas sanitárias em consonância com o Regulamento Sanitário Internacional e com outras disposições pertinentes e, como ressalta Eduardo Hage Carmo;

[...] questões relacionadas ao processo de notificação e verificação de eventos que impliquem risco de propagação internacional de doenças. Estes eventos não são restritos à ocorrência de moléstias transmissíveis, mas contemplam também problemas de saúde de natureza química e radionuclear. (CARMO, 2017, p. 62).

Considerando a nova perspectiva da Lei de Migração vigente desde 2017, pautada no princípio da fraternidade, o Brasil adotou um sistema de não discriminação e repudia a xenofobia e, portanto, a entrada e saída do território brasileiro não sofre limites exasperados. Algumas situações são e analisadas caso a caso, tendo sua fiscalização nos pontos de entrada e saída da polícia marítima, aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela Polícia Federal.

3. DO IMPEDIMENTO DE INGRESSO

Para que um estrangeiro ingresse em território nacional é necessário que respeite e preencha os requisitos exigidos pelo Estado, pois em caso contrário sua entrada pode ser impedida. (SANCHES; ARAUJO; AGAMENON, 2011).

Assim,

o ato de ingresso e permanência do estrangeiro em território nacional relaciona-se à discricionariedade do Estado, podendo este aceitar ou não que uma determinada pessoa permaneça em seu território, como no caso em que um indivíduo tenha atentado contra a segurança do Estado (como na prática de atos terroristas). Há de ressaltar que o Estado não pode se prender a questões relativas à raça, sexo, idioma ou religião. É de competência exclusiva de cada Estado legislar sobre a admissão e expulsão de estrangeiros em sua base física. (GUERRA, 2017, p. 102).

Deste modo, várias são as restrições que os Estados adotam no tocante à admissão de estrangeiros em seu território. Uns cobram taxas de admissão, outros fixam cota de imigração e quase todos exigem a apresentação de passaporte.

No Brasil, a Lei 13.445/2017 também dispôs sobre o ingresso através de vistos, sendo de visita; temporário; diplomático; oficial e de cortesia, podendo ser cobrados taxas e emolumentos consulares pelo processamento do visto.

No Capítulo IV, Art. 45 a lei também estabeleceu em que circunstâncias que o indivíduo não será aceito no território nacional

Art. 45 Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

- I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;
- II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002³;
- III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;
- IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;
- V - que apresente documento de viagem que:
 - a) não seja válido para o Brasil;
 - b) esteja com o prazo de validade vencido; ou
 - c) esteja com rasura ou indício de falsificação;
- VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;
- VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;
- VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou
- IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal. (BRASIL, 2017)

³ Crimes de Homicídios de membros de grupo, extermínio, escravidão, deportação ou transferência forçada, tortura, *apartheid*, experiências biológicas desumanas, dentre outros.

Vale a pena ressaltar que o enquadramento em alguma dessas hipóteses leva a medida da repatriação, sendo comunicado ao seu país de origem, conforme o Art. 49:

Art. 49 A repatriação consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.

§ 1º Será feita imediata comunicação do ato fundamentado de repatriação à empresa transportadora e à autoridade consular do país de procedência ou de nacionalidade do migrante ou do visitante, ou a quem o representa.

§ 2º A Defensoria Pública da União será notificada, preferencialmente por via eletrônica, no caso do § 4º deste artigo ou quando a repatriação imediata não seja possível.

§ 3º Condições específicas de repatriação podem ser definidas por regulamento ou tratado, observados os princípios e as garantias previstos nesta Lei.

§ 4º Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa.

§ 5º (VETADO). (BRASIL, 2017)

Tendo em vista também que em casos de imigração irregular ou, ainda que regular, tenha cometido algum crime perante a legislação brasileira, pode-se sofrer o processo de deportação regulamento pelos Artigos 50 à 53,

Art. 50. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.

§ 1º A deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares.

§ 2º A notificação prevista no § 1º não impede a livre circulação em território nacional, devendo o deportando informar seu domicílio e suas atividades.

§ 3º Vencido o prazo do § 1º sem que se regularize a situação migratória, a deportação poderá ser executada.

§ 4º A deportação não exclui eventuais direitos adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira.

§ 5º A saída voluntária de pessoa notificada para deixar o País equivale ao cumprimento da notificação de deportação para todos os fins.

§ 6º O prazo previsto no § 1º poderá ser reduzido nos casos que se enquadrem no inciso IX do art. 45.

Art. 51. Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá ser notificada, preferencialmente por meio eletrônico, para prestação de assistência ao deportando em todos os procedimentos administrativos de deportação.

§ 2º A ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, desde que prévia e devidamente notificada, não impedirá a efetivação da medida de deportação.

Art. 52. Em se tratando de apátrida, o procedimento de deportação dependerá de prévia autorização da autoridade competente.

Art. 53. Não se procederá à deportação se a medida configurar extradição não admitida pela legislação brasileira. (BRASIL, 2017)

Ainda que frequentemente, a deportação seja involuntária, há a possibilidade de ser voluntária, ocorrendo para isso a anuência do juiz responsável pelo caso. Quando esta ocorre o migrante precisa atender algumas exigências: abrir mão de seu direito de ir a julgamento e prover o pagamento referente às demandas necessárias para seu retorno ao país de origem (BRASIL, 2022)

De acordo com Gabriel Victor Araújo Spilari,

A expulsão é um dos meios que permite a retirada compulsória de imigrantes do território nacional. Tal instituto, difere, por exemplo, da deportação que é uma sanção administrativa de retirada compulsória do país em razão de o imigrante não possuir visto de permanência válido. Em ambos os casos, o imigrante é considerado indesejado. Nesse sentido, embora ambas resultem na retirada do imigrante do território nacional, a possibilidade de reingresso se encontra mais custosa quando o indivíduo é expulso. Sua possibilidade de reingresso é prejudicada por prazo determinado, nesse sentido a expulsão é conceituada como medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, em conjunto com o impedimento de reingresso por tempo determinado. (SPILARI, 2021, p. 2)

Sendo assim, a expulsão é uma medida permissiva para remoção de imigrantes do território brasileiro, mas sempre tendo em mente o princípio isonomia disposto na Constituição Federal em seu artigo 5º.

Os artigos 54 à 60 da Lei 13.445/2017 regulamentam tal medida,

Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.

§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de: I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 ; ou II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

§ 2º Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro.

§ 4º O prazo de vigência da medida de impedimento vinculada aos efeitos da expulsão será proporcional ao prazo total da pena aplicada e nunca será superior ao dobro de seu tempo.

Art. 55. Não se procederá à expulsão quando: I - a medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira; II - o expulsando:

- a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;
- b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;
- c) tiver ingressado no Brasil até os 12 (doze) anos de idade, residindo desde então no País;
- d) for pessoa com mais de 70 (setenta) anos que resida no País há mais de 10 (dez) anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão; ou

e) (VETADO).

Art. 56. Regulamento definirá procedimentos para apresentação e processamento de pedidos de suspensão e de revogação dos efeitos das medidas de expulsão e de impedimento de ingresso e permanência em território nacional.

Art. 57. Regulamento disporá sobre condições especiais de autorização de residência para viabilizar medidas de ressocialização a migrante e a visitante em cumprimento de penas aplicadas ou executadas em território nacional.

Art. 58. No processo de expulsão serão garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A Defensoria Pública da União será notificada da instauração de processo de expulsão, se não houver defensor constituído.

§ 2º Caberá pedido de reconsideração da decisão sobre a expulsão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação pessoal do expulsando.

Art. 59. Será considerada regular a situação migratória do expulsando cujo processo esteja pendente de decisão, nas condições previstas no art. 55.

Art. 60. A existência de processo de expulsão não impede a saída voluntária do expulsando do País.

Entrementes, como assinala Deilton Ribeiro Brasil, o Decreto nº 9.199, de novembro de 2017 possui algumas incongruências no que diz respeito ao espírito da Lei da migração, dentre ela o Art. 28, V que denegação a concessão de visto à pessoa que tenha praticado ato contrário aos princípios ou aos objetivos dispostos na Constituição, quando o legislador não regulamentar o que seja “ato contrário aos princípios ou aos objetivos dispostos na Constituição” abre um campo discricionário para o Poder Executivo para recusar visto e autorização de residência de pessoas consideradas indesejadas;

Mas, o inciso IX, do artigo acima mencionado foi regulamentado pela Portaria nº 666, de 25 de julho de 2019, onde segundo a Portaria podem ser classificados como perigosos os suspeitos de envolvimento com atos de terrorismo, com grupo ou associação criminosa armada, com tráfico de drogas, pessoas ou armas, com pornografia ou exploração sexual de crianças e adolescentes e com torcidas com histórico de violência em estádios. (BRASIL, 2019).

A Lei da Migração garantiu no Art. 45, parágrafo único que ninguém pode ser impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política (BRASIL, 2017).

Destarte, vê-se as hipóteses em que estrangeiros poderão ser impedidos de ingressar no território brasileiro, conforme estabelece a lei. Todavia, o espírito da lei é que não haja discriminação por religião, etnia, cor, crenças e que não ocorra atos xenofóbicos, pois nesse aspecto a legislação tornou-se inclusiva e protetiva, principalmente porque se encontra em consonância com a Constituição Federal de 1988.

De mais a mais, é cediço que o Estado tem, em sua soberania, o direito de reconhecer e, portanto, recusar-se a entrada no país de qualquer cidadão estrangeiro que não atenda aos requisitos legais exigidos pela lei. (CATARINO, 2009)

Ademais, é mister registrar que o Estado tem o dever de, ao receber estrangeiros em seu território, garantir-lhes direitos ligados à sua característica de pessoa humana. Podem ser esses direitos, por exemplo, o direito à vida, à liberdade, à segurança, à integridade física como exemplifica Mazzuoli (2011). Isso busca apagar as diferenças de tratamento existentes entre nacionais e estrangeiros no mesmo território e coloca em prática o princípio da isonomia descrito no artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse ponto, importante lembrar que anteriormente o Estatuto do Migrante determinava que o estrangeiro pudesse ficar preso por até sessenta dias em caso de não preenchimento dos requisitos. Entrementes, já nessa época o autor Mazzuoli já alertava na importância de uma adequação aos ditames constitucionais. (PIGNATARO, 2014).

Vê-se, portanto, que há o direito do Estado em regular a entrada, bem como a saída dos estrangeiros em seu território. Todavia, não pode o Estado agir sem observar os direitos fundamentais garantidos pelo ordenamento jurídico, notadamente a dignidade humana, inclusive em âmbito mundial.

Podemos lembrar como marco histórico, a Declaração Universal dos Direitos Humanos rompe com o dogma de os direitos humanos estarem subjugados aos ditames do direito interno dos Estados para, então, propor o seu reconhecimento a nível global. Trata-se de concepção

[...] contemporânea segundo a qual os direitos humanos extrapolam o domínio reservado do Estado, envolvidos que são nos princípios de: universalidade, no sentido de que se aplicam a todos, inclusive aos migrantes; indivisibilidade, ou ausência de hierarquia de direitos, em que certos tipos de direitos não podem ser separados de outros; inalienabilidade, a significar que os direitos humanos não podem ser negados a nenhum ser humano tampouco podem ser renunciados voluntariamente; e a igualdade e não discriminação, noção que conduz à compreensão de que todos os indivíduos são iguais como seres humanos (LACERDA, 2014, p. 36),

Sendo oportuno acrescentar, entretanto, que tal declaração “[...] não é um tratado. Foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas sob a forma de resolução, que, por sua vez, não apresenta força de lei”. (PIOVESAN, 2012).

Ao contrário o art. 4º, da nova lei de migrações estabelece que é garantido ao imigrante, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade e outros direitos, como direito de associação e acesso à serviços públicos de saúde – perspectiva bastante inovadora em relação àquela autoritária do final da ditadura militar, na década de 80.

De acordo com Joanna Rocha Muniz,

A governança multinível, devido à extensão territorial do país e a particularidade de cada região, podem enfrentar desafios para aplicação dos recursos de integração dos migrantes de forma abrangente, já que as esferas de tomadas de decisões diferem de acordo com a localidade e disponibilidade de tais recursos. Mas manter essa autonomia de tais partes é fundamental para se evitar o racismo, a xenofobia, a misoginia, dentre outros. (MUNIZ, 2022)

III – CONCLUSÃO

À medida que o fluxo de imigrantes aumenta, é necessário atualizar as políticas de imigração. A revogação da Lei nº 6.815 / 1980 e a substituição pela Lei de Imigração exigem o fim da antiga doutrina de segurança nacional e podem trazer sementes para o desenvolvimento do paradigma de desenvolvimento humano na política externa e de imigração brasileira. (KENICKE; LORENZETTO, 2017)

A situação atual dos imigrantes que se apresenta atualmente no mundo é dramática e tem produzido uma crise sem precedentes econômicos, políticos, culturais, dentre outros. E, diante de um cenário obscuro e Legislação brasileira promulga a Lei de Migração em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a prevalência dos direitos humanos.

O Art. 45, da Lei 13.445/2017 que estabelece a não discriminação, onde ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política é um grande avanço, de modo que legislações que versem ao contrário são um retrocesso nas garantias e direitos conquistados.

Assim, é importante ressaltar que o eixo central da nova lei é a proteção dos direitos humanos em relação aos migrantes, reconhecendo que a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos são os princípios orientadores da política de imigração do Brasil (artigos 3 e 1), devido à proteção da dignidade humana.

Com essa nova estrutura legal, o Brasil está dando um passo importante no sentido de tratar a migração como um benefício real (benefícios materiais e não materiais) para a nossa sociedade, e essa xenofobia até agora a ocultou. O passado, o presente e o futuro do Brasil estão relacionados à migração: é extremamente justo e benéfico para os interesses nacionais, mas trata os migrantes com dignidade e os incentiva a contribuir para o desenvolvimento da migração como temos ao longo da história. Uma sociedade diversificada, desenvolvida e justa. (RAMOS, 2017)

IV – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASANO, Camila Lissa; TIMO, Pétalla Brandão. **A nova Lei de migração no Brasil e os direitos humanos.** Disponível em: <<https://br.boell.org/pt-br/2017/04/17/nova-lei-de-migracao-no-brasil-e-os-direitos--humanos>>. Acesso em: 15 de agosto de 2023.

BRASIL, **Código Penal.** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 15 de agosto de 2023.

BRASIL, **Lei 8617/1993.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18617.htm. Acesso em 15 de agosto de 2023.

BRASIL, **Lei nº. 13.445/2017.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm. Acesso em 15 de agosto de 2023.

BRASIL, **Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm. Acesso em 15 de agosto de 2023.

BRASIL, **Decreto nº. 4388/2002.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em 15 de agosto de 2023.

BRASIL, Deilton Ribeiro. As dimensões políticas, sociais e econômicas da nova Lei de migração brasileira e os direitos humanos em uma sociedade globalizada. **Revista Argumentum.** Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/573/322> Acesso em 15 de agosto de 2023.

BRASIL. **Portaria nº 666, de 25 de julho de 2019.** Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-666-de-25-de-julho-de-2019-207244569>. Acesso em 15 de agosto de 2023.

BRASIL, **Mensagem Nº 163, de 24 de maio de 2017.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Msg/VEP-163.htm. Acesso em 17 de mar de 2020.

BRASIL, **Ministério das Relações Exteriores.** Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/consulado-los-angeles/servicos-consulares/SAB/imigracao-e-deportacao>. Acesso em 16 de agosto de 2023.

BRASIL, Deilton Ribeiro. As Dimensões Políticas, Sociais E Econômicas Da Nova Lei De Migração Brasileira E Os Direitos Humanos Em Uma Sociedade Globalizada. **Revista Argumentum.** 2018. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:13fz_Ys4rWgJ:201.62.80.75/index.php/revistaargumentum/article/download/573/322+&cd=9&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em 15 de agosto de 2023.

BRASÍLIA, Emerson Silva Barbosa. Funções de Polícia: o que faz a Polícia Federal Brasileira? **Revista Brasileira de Ciências Policiais** 205, v. 1, n. 1,. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/34/11>. Acesso em 16 de agosto de 2023.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Desarraigamento e a proteção dos migrantes na legislação internacional dos direitos humanos. **In: Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 47, n. 0, 2008.

CARMO, Eduardo Hage. Regulamento Sanitário Internacional, Emergências De Saúde Pública, Liberdades Individuais E Soberania. **Revista do Direito Sanitário**. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/80041/83940>. Acesso em 16 de agosto de 2023.

GOTTMANN, Jean. A Evolução do conceito de território. **Boletim Campineiro de Geografia**. V.2n.3, 2012, Disponível em: http://agbcampinas.com.br/bcg/index.php/boletim-campineiro/article/view/86/2012v2n3_Gottmann. Acesso em 16 de agosto de 2023.

GUERRA, Sidney. A Nova Lei De Migração No Brasil: Avanços E Melhorias No Campo Dos Direitos Humanos. **Revista de Direito da Cidade**, vol. 09, nº 4. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937>. Acesso em 16 de agosto de 2023.

LACERDA, Nadia Demoliner. **Cidadania versus igualdade na migração a trabalho**. São Paulo: LTr, 2014. Acesso em 16 de agosto de 2023.

MARANDOLA JR; Eduardo; MARCHIORI, Priscila Dal Gallo. Ser migrante: implicações territoriais e existenciais da migração. **Revista Brasileira de Estudos de População**. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-30982010000200010&script=sci_arttext. Acesso em 16 de agosto de 2023.

MENDES, Aylle de Almeida; BRASIL, Deilton Ribeiro. A Nova Lei de Migração Brasileira e sua Regulamentação da Concessão de Vistos aos Migrantes. **Revista Sequência (Florianópolis)** n° 84. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2020v43n84p64/43636>. Acesso em 15 de agosto de 2023.

MUNIZ, Joanna Rocha. A rede organizacional dedicada às migrações forçadas no Brasil: uma análise a partir da governança multinível. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**. v. 30 n° 65. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/DfVZHyDksWq3mtcJtStjrkK/?lang=pt#>. Acesso em 16 de agosto de 2023.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/FI%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>. Acesso em 15 de agosto de 2023.

PEREIRA, Lorena Chaves. **O Direito Do Estrangeiro No Brasil Sob A Ótica Da Lei Nº 13.445 de 24 de maio de 2017**. Disponível em <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/1793/1/O%20DIREITO%20DO%20E>

STRANGEIRO%20NO%20BRASIL%20SOB%20A%20%20c3%93TICA%20DA%20LEI%20N%20c2%ba%2013.445%20DE%2024%20DE%20MAIO%20DE%202017%20-%20LORENA%20CHAVES%20PEREIRA.pdf. Acesso em 10 de mar. de 2020.

PIGNATARO, Ana Paula Moraes Galvão. **Saída Compulsória do Estrangeiro nacional à luz dos direitos humanos.** Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/13992/1/Sa%20c3%addaCompuls%20c3%b3riaEstrangeiro_Pignataro_2014.pdf. Acesso em 15 de agosto de 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos são eixo central da nova Lei de Migração.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-26/andre-ramos-direitos-humanos-sao-eixo-central-lei-migracao>. Acesso em 16 de agosto de 2023.

SENADO FEDERAL. **Nova Lei de Migração é sancionada com vetos.** Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/25/nova-lei-de-migracao-e-sancionada-com-vetos>. Acesso dia 15 de agosto de 2023.

TICIANELI, Maria Eduarda Clemente. Estatuto do estrangeiro: análise da condição jurídica do estrangeiro e as propostas de alteração legislativa. **Revista JurisFIB.** Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/253/232>. Acesso em 16 de agosto de 2023.